



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 25 de março de 2020  
DOeTCE-RO

nº 2077 - ano X

### SUMARIO

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>> Decisões	Pág. 4
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>> Decisões	Pág. 6
>> Portarias	Pág. 11
>> Extratos	Pág. 12



Cons. PAULO CURI NETO

#### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **PROCURADORA**

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00647/20

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Ofício nº 41/GDJM/2020 – Solicita suspensão de Licitação, bem como informações completas do objeto para análise.

Pregão Eletrônico nº 54/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO. Processo Administrativo 0029.488533/201910/SEDUC/SEI

INTERESSADO: Jair de Figueiredo Monte - Deputado Estadual, CPF nº 350.932.422-68

RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da SEDUC (CPF nº 080.193.712-49)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DM n. 0051/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO.  
SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS E MATERIAL PEDAGÓGICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE.  
ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO.  
ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de expediente formulado pelo Deputado Estadual Jair Montes, que suscita falta de clareza do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, e requer a suspensão do certame licitatório, bem como informações completas do objeto para análise (Protocolo nº 1594/20).

2. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

3. Nos termos do Relatório de fls. 6/12 (ID 872369), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas, muito embora os fatos estejam narrados de forma genérica e superficial.

4. Com isso, verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade e concluiu no sentido de que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP não deverá ser submetido às ações de controle, pois deixou de atender aos seus requisitos, na medida em que a matriz GUT atingiu apenas 24 pontos e manteve-se inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica propôs arquivamento do presente procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019, com apensamento deste processo aos autos nºs 764/2020, que analisa a legalidade do mesmo edital de licitação, conforme consta dos itens 30 e 31 do Relatório de Análise Técnica (fls. 6/12 – ID 872369).

São os fatos necessários.

6. Como se vê, o Deputado Estadual Jair Montes, alegando falta de clareza no procedimento licitatório, requer a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO, que tem por objeto a formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico destinado à composição do acervo bibliotecário das escolas estaduais e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia. Além disso, o Membro do Poder Legislativo do Estado de Rondônia requer, ainda, informações completas acerca do objeto desse certame para análise.

7. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

8. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

9. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

11. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 73 (setenta e três) pontos no índice RROMa, porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT, uma vez que limitada a 24 (vinte e quatro) pontos, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 6/12 – ID 872369.

12. De fato, nos termos do Relatório ID 872369, a SGCE narrou que não se encontram presentes os elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte, “até porque as informações são genéricas e superficiais, não permitindo avaliar a extensão de eventuais danos”, pois o Requerente se limitou a fundamentar seu pedido de suspensão da licitação pela “falta de clareza no processo licitatório”.

13. O Relatório Técnico também narrou que a própria Unidade Técnica, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, realizou análise preliminar da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2020/SUPEL/RO nos autos do Processo nº 764/2020, além de consignar, ainda, a existência de outro Procedimento Apuratório Preliminar – PAP autuado neste Tribunal em face do mesmo instrumento editalício, qual seja, o Processo nº 770/20.

14. Com efeito, a matéria objeto deste feito está sendo analisada por meio do Processo nº 764/2020, que trata do exame da legalidade do Pregão Eletrônico nº 54/2020/SUPEL/RO, e do Processo nº 770/2020, que diz respeito à Representação sobre possíveis irregularidades na condução do instrumento convocatório.

15. A abertura da sessão de julgamento dessa licitação, que, após duas prorrogações de prazo, estava prevista para ocorrer na data de 17.3.2020, foi suspensa por força de determinação contida na Decisão Monocrática nº 0046/2020/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo de Representação nº 770/2020, atualmente em trâmite para a SGCE visando análise preliminar.

16. No Processo nº 764/2020, que analisa a legalidade do sobredito certame, consta o Relatório de Análise Prévia de Edital ID 871846, no qual a CECEX 7/SGCE aponta a existência de irregularidades carecedoras de correções, as quais devem ser objeto da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis.

17. Desse modo, muito embora este PAP não tenha atingido o índice mínimo para receber ação de controle, nota-se que as solicitações contidas no Requerimento inicial, relativas à suspensão do edital e informações do objeto do certame para análise, foram de certa forma atendidas ante às providências que esta Corte já havia adotado por ocasião da tramitação dos Processos nºs 764/20 e 770/20.

18. Assim, ainda que nestes autos a apuração do índice de Gravidade, Urgência e Tendência (Matriz GUT) não alcançou o suficiente para realização de ação de controle, verifico que a matéria tratada no Requerimento inicial ID 868140 está submetida a fiscalização nos Processos nºs 764/20 e 770/20, portanto, acolho o posicionamento técnico pelo arquivamento deste processo, nos termos do artigo 9º, caput, da Resolução nº 291/2019.

19. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no artigo 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, uma vez que as informações apresentadas no Requerimento inicial ID 868140 não alcançaram o mínimo necessário de 48 (quarenta e oito) pontos da Matriz GUT para prosseguimento, sem prejuízo do reconhecimento de que o Edital Pregão Eletrônico nº 54/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO está sendo objeto de fiscalização por parte desta Corte de Contas nos Processos nºs 764/20 e 770/20;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Requerente, via Diário Oficial Eletrônico;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, promova o arquivamento dos autos, nos termos consignados no item I supra, e, em seguida, apense os presentes autos ao Processo nº 764/2020, que analisa a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2020/SUPEL/RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2582/2019/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01188/2016 - Acórdão AC2-TC 00534/19  
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO  
RESPONSÁVEL: Elisângela Nunes Mafra – Pregoeira do CIMCERO, CPF nº 595.397.982-72  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n 0048/2020/GCFCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. APENSAMENTO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito requerido pela senhora Elisângela Nunes Mafra, na qualidade de pregoeira do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, pertinente à multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00534/19, proferido no Processo nº 1188/2016/TCE-RO.

2. Deferido o pedido por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0154/2019, a Requerente encaminhou a esta Corte os comprovantes de pagamentos, protocolizados sob os nos 08953/19, 09462/19, 00027/20, 01214/20.

3. Encaminhados os autos para análise dos comprovantes apresentados, o Departamento de Acompanhamento de Decisões - Dead expediu o Relatório registrado sob o ID=870495, destacando que os pagamentos efetuados satisfazem a obrigação, e opinou, ao final, pela expedição de quitação de débito à Senhora Elisângela Nunes Mafra.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO o Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos.

São esses, em síntese, os fatos.

5. Compulsando os autos, verifica-se que a Pregoeira do CIMCERO, a senhora Elisângela Nunes Mafra, encaminhou documentação probatória dos pagamentos efetivados aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte - FDI/TCE, referente a multa aplicada nos termos do item II do Acórdão AC2-TC 00534/19, proferido no Processo nº 01188/16/TCE-RO.

5.1. Considerando que os pagamentos efetuados alcançam o valor de R\$1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), portanto, suficientes para liquidar o débito, devendo ser concedido a quitação de débito a senhora Elisângela Nunes Mafra, na qualidade de pregoeira do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

6. Comprovada a regularidade dos pagamentos efetuados pela Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I – Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 145/2013/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, à senhora Elisângela Nunes Mafra – CPF nº 595.397.982-72, na qualidade de pregoeira do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, referente à multa consignada nos termos do item II do Acórdão AC2-TC 00534/19, proferido no Processo nº 1188/2016/TCE-RO;

II – Dar ciência do teor desta Decisão à Interessada, via Diário Oficial;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia desta Decisão Monocrática ao processo nº 1188/2016/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que realize o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 1188/2016/TCE-RO, lavrando-se os respectivos Termos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3485/2018 (PACED)  
INTERESSADO: José Carlos Rodrigues dos Reis  
ASSUNTO: PACED – item III – multa do Acórdão APL-TC 00358/18, processo (principal) nº 4365/15  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0174/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. SENTENÇA JUDICIAL DETERMINANDO A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO SISTEMA DO TRIBUNAL. SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Carlos Rodrigues dos Reis do item III do Acórdão APL-TC 00358/18 (processo nº 4365/15), relativamente à imputação de multa.

O DEAD, na Informação nº 115/2020-DEAD (ID nº 871809), expôs a seguinte situação para conhecimento e deliberação da Presidência, in verbis:

A Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao TCE informou, por meio do Ofício n. 751/2020/PGE/PGETC, ID 870830, a propositura da Ação Anulatória n. 70029070.2020.8.22.0012 pelo Senhor José Carlos Rodrigues dos Reis para a exclusão de seu nome da CDA n. 20180200053865.

O Juízo da 1ª Vara Cível de Colorado do Oeste proferiu decisão interlocutória determinando a suspensão da CDA n. 20180200053865.

Em razão da decisão, a PGETC alterou a situação da CDA citada para suspenso, conforme consulta ao Sitafe anexa do ID 870830.

Informou, por fim, que irá recorrer e sobrevivendo eventual decisão judicial que revogue os efeitos da tutela provisória antecipada, o status da CDA será alterada para "não pago".

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação que entender necessária.

Pois bem. Em atenção as informações trazidas pelo DEAD, verifica-se que o senhor José Carlos Rodrigues dos Reis está entre os responsabilizados no Acórdão APL-TC 00358/18, contudo, o processo de execução com vista ao ressarcimento, encontra-se suspenso por decisão judicial, que concedeu tutela provisória determinando a retirada do nome do interessado do cadastro da dívida ativa referente à CDA nº 20180200053865, o que, em cumprimento a ordem judicial, fez a PGETC alterar a situação da CDA mencionada para suspensão (Sitaf ID 870830).

Ainda com relação à atuação da PGETC, vale ressaltar que o Procurador do Estado Thiago Cordeiro Nogueira, no Ofício nº 751/2020/PGE/PGETC, muito embora tenha atestado que a exigibilidade multa encontra-se provisoriamente suspensa, registrou que a Fazenda Pública irá recorrer e sobrevindo eventual decisão judicial que revogue os efeitos da tutela provisória antecipada, a CDA será retomada a seu status "não pago".

Assim, ante o comunicado de adoção das medidas de competência da PGETC, imperioso efetivar, no âmbito deste Tribunal, as ações correlatas afetas ao sistema SPJe.

Por conseguinte, determino seja o presente PACED encaminhado à Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ para que faça constar no sistema SPJe a suspensão da exigibilidade da CDA nº 20180200053865, referente à multa aplicada em desfavor do senhor José Carlos Rodrigues dos Reis, em razão da existência de decisão judicial.

Ato contínuo, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para sobrestamento até que sobrevenha informação quanto ao trânsito em julgado da decisão judicial ou a sua revogação, bem como para que o departamento dê ciência desta decisão à PGETC e a publique no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04321/17 (PACED)  
INTERESSADO: Edivan Silva de Oliveira  
ASSUNTO: PACED – multa do item VI do Acórdão AC2-TC 01452/16, processo (principal) n. 04038/04  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0177/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Edivan Silva de Oliveira, do item VI do Acórdão AC2-TC 01452/16, processo (principal) n. 04038/04 (ID=361963), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

A Informação nº 128/2020-DEAD (ID=873752) anuncia que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a CDA n. 20180200022649, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 873713. Dessa feita, o processo foi remetido para esta Presidência, a fim da deliberação acerca da quitação e consequente baixa de responsabilidade em favor do Senhor Edivan Silva de Oliveira, relativa à multa cominada no item VI do Acórdão AC2-TC 01452/16, prolatado no Processo n. 04038/04 TCERO.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação individual imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Edivan Silva de Oliveira, quanto à multa individual consignada no item VI do Acórdão AC2-TC 01452/16, processo (principal) n. 04038/04, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação do interessado, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Decisões

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001468/2020  
INTERESSADO: Alberto Ferreira de Souza  
ASSUNTO: Retribuição por substituição

Decisão SGA n. 25/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Alberto Ferreira de Souza, cadastro n. 990584, Chefe de Equipe, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 40 (quarenta) dias de substituição, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 122, de 17.1.2020 (0184469).

A Informação n. 37/2020-SEGESP (0184585) indicou que o servidor contava com 40 (quarenta) dias de substituição no cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, preenchendo o requisito do trintídio legal previsto no § 2º, do art. 54 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Ato seguido, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Cálculos n. 68/2020/DIAP (0190893) constando o valor referente à substituição que o servidor requerente faz jus, ressaltando-se a necessidade de apresentação, pelo servidor, de termo de opção de pagamento.

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 048/2020/Caad (0193619), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Alberto Ferreira de Souza, cadastro n. 990584, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 40 (quarenta) dias de substituição, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5.

Nesse sentido, conforme a instrução realizada pela Segesp, apurou-se que o interessado faz jus a 40 (quarenta) dias de substituição, no cargo em comissão já mencionado, conforme portaria anexa (0184469).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Em que pese o normativo estadual remeta a fundamentação da concessão do benefício ao regimento interno dos respectivos órgãos estaduais, no âmbito desta Corte de Contas não há legislação vigente acerca do benefício em debate, senão vejamos.

O Regimento Interno deste TCE-RO (Resolução Administrativa n. 5/1996) definia em seu artigo 268-A o pagamento de vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular. A Resolução n. 306/2019/TCE-RO que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogou expressamente o artigo 268-A do Regimento Interno do TCE-RO.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO dispõe em seu Capítulo VI uma gama de artigos que regulamentam a retribuição pecuniária por substituição. Todavia, conforme bem esposado pela Segesp em sua manifestação nos autos, o Capítulo VI da mencionada resolução está com vigência suspensa conforme dispõe o seu art. 64:

Art. 64. As disposições do Capítulo VI entrarão em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da Implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, período no qual serão adotadas as rotinas e procedimentos de testes necessários à adaptação da cultura organizacional.

Desta feita, até que os artigos do Capítulo VI da Resolução n. 306/2019/TCE-RO entrem em vigência, a retribuição pecuniária por substituição deverá estar amparada pelo que define o artigo 54, § 2º da Lei Complementar n. 68/1992/TCE-RO, supratranscrito.

Por conseguinte, conforme a legislação acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 40 (quarenta) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos n. 68/2020/DIAP (0190893).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 48/2020/Caad (0193619) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Alberto Ferreira de Souza, cadastro n. 990584, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 40 (quarenta) dias de substituição, no cargo em comissão de Assessor – Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 9.310,72 (nove mil trezentos e dez reais e setenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 68/2020/DIAP (0190893).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, incluindo as providências para apresentação, pelo servidor, do termo de opção de pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007241/2019  
INTERESSADAS: Liliane Martins de Melo e Lenir do Nascimento Alves  
ASSUNTO: Pagamento de horas-aula referente ao curso "Oficina de redação para reeducandos"

Decisão SGA n. 27/2020/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula às servidoras Liliane Martins de Melo (cadastro n. 990700) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256), que atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducação (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO nas datas descritas no Relatório de Acompanhamento do Projeto (0191288).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Fernando Soares Garcia, por meio do Despacho n. 0193453/2020/Escon corrigido pela Informação n. 120/2020/Escon (0194109), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando as qualificações das referidas instrutoras.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 50/2020/Caad (0194184), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas-aulas relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que as servidoras Liliane Martins de Melo (cadastro n. 990700) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256) atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado nos períodos e nas seguintes unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, conforme descrição a seguir: nos dias 10.2.2020, 17.2.2020, 2.3.2020, 9.3.2020 e 11.3.2020 na Penitenciária estadual Aruana, dia 10.3.2020 no Centro de Ressocialização Sueli Maria Mendonça, e nos dias 21.1.2020, 28.1.2020, 4.2.2020 e 11.2.2020 na Penitenciária Milton Soares de Carvalho (470), conforme detalhado no Relatório de Acompanhamento do Projeto anexo (0191288).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula ministradas restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- c) as instrutoras são servidoras deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, some-se a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, após análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico n. 50/2020/Caad (0194184).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "j", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula às servidoras Liliane Martins de Melo (cadastro n. 990700) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256), na forma descrita pela ESCon, por meio do Despacho n. 0193453/2020/Escon corrigido pela Informação n. 120 (0194109), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento na próxima folha suplementar, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê-se ciência da presente decisão às interessadas.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Escritório de Projetos - Esproj para o consequente acompanhamento de futuras etapas da presente ação pedagógica.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001329/2020  
INTERESSADO: Danilo Cavalcante Sigarini  
ASSUNTO:

Decisão SGA n. 28/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Danilo Cavalcante Sigarini, matrícula n. 300132855, Procurador do Estado, lotado na Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 33 (trinta e três) dias referente à substituição do Diretor da PGETC, conforme Portarias anexas (0182266, 0182267 e 0194795).

A Instrução Processual n. 57/2020-Segesp (0190701) indicou que o servidor contava com 33 (trinta) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, preenchendo o requisito do trintídio legal previsto no § 2º, do art. 54 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Ato seguido, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Cálculos n. 0191339/2020/Diap constando o valor referente à substituição que o servidor requerente faz jus, ressaltando-se a necessidade de apresentação, pelo servidor, de termo de opção de pagamento.

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 52/2020/Caad (0194213), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Danilo Cavalcante Sigarini, Procurador do Estado, matrícula n. 300132855, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nível TC/CDS-6.

Nesse sentido, conforme a instrução realizada pela Segesp, apurou-se que o interessado faz jus a 33 (trinta e três) dias de substituição no cargo em comissão já mencionado (0190701).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Em que pese o normativo estadual remeta a fundamentação da concessão do benefício ao regimento interno dos respectivos órgãos estaduais, no âmbito desta Corte de Contas não há legislação vigente acerca do benefício em debate, senão vejamos.

O Regimento Interno deste TCE-RO (Resolução Administrativa n. 5/1996) definia em seu artigo 268-A o pagamento de vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular. A Resolução n. 306/2019/TCE-RO que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogou expressamente o artigo 268-A do Regimento Interno do TCE-RO.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO dispõe em seu Capítulo VI uma gama de artigos que regulamentam a retribuição pecuniária por substituição. Todavia, conforme bem esposado pela Segesp em sua manifestação nos autos, o Capítulo VI da mencionada resolução está com vigência suspensa conforme dispõe o seu art. 64:

Art. 64. As disposições do Capítulo VI entrarão em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da Implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, período no qual serão adotadas as rotinas e procedimentos de testes necessários à adaptação da cultura organizacional.

Desta feita, até que os artigos do Capítulo VI da Resolução n. 306/2019/TCE-RO entrem em vigência, a retribuição pecuniária por substituição deverá estar amparada pelo que define o artigo 54, § 2º da Lei Complementar n. 68/1992/TCE-RO, supratranscrito.

Por conseguinte, conforme a legislação acima e, restando demonstrado nos autos conforme portarias anexas (0182265, 0182266, 0182267 e 0194795), que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 33 (trinta e três) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos n. 0191339/2020/DIAP.

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 52/2020/Caad (0194213) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo Procurador do Estado Danilo Cavalcante Sigarini, matrícula n. 300132855, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição, no cargo em comissão de Diretor da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nível TC/CDS-6, no valor de R\$ 6.327,27 (seis mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 0191339/2020/Diap.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, incluindo as providências para apresentação, pelo servidor, do termo de opção de pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade

orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002082/2020  
INTERESSADO: Márlon Lourenço Brígido  
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão SGA n. 29/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Márlon Lourenço Brígido, matrícula n. 306, técnico administrativo, lotado na Divisão de Planejamento e Licitações, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 63 (sessenta e três) dias referente à substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, conforme Portarias anexas (0191524, 0191529, 0191531 e 0191532).

A Instrução Processual n. 63/2020-Segesp (0191700) indicou que o servidor contava com 63 (sessenta e três) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe de Divisão, preenchendo o requisito do trintídio legal previsto no § 2º, do art. 54 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Ato seguido, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Cálculos n. 80/2020/Diap (0194312) constando o valor referente à substituição que o servidor requerente faz jus, ressaltando-se a necessidade de apresentação, pelo servidor, de termo de opção de pagamento.

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 53/2020/Caad (0194734), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Márlon Lourenço Brígido, técnico administrativo, matrícula n. 306, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 63 (sessenta e três) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe de Divisão, nível TC/CDS-3.

Nesse sentido, conforme a instrução realizada pela Segesp, apurou-se que o interessado faz jus a 63 (sessenta e três) dias de substituição no cargo em comissão já mencionado (0191700).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Em que pese o normativo estadual remeta a fundamentação da concessão do benefício ao regimento interno dos respectivos órgãos estaduais, no âmbito desta Corte de Contas não há legislação vigente acerca do benefício em debate, senão vejamos.

O Regimento Interno deste TCE-RO (Resolução Administrativa n. 5/1996) definia em seu artigo 268-A o pagamento de vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular. A Resolução n. 306/2019/TCE-RO que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogou expressamente o artigo 268-A do Regimento Interno do TCE-RO.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO dispõe em seu Capítulo VI uma gama de artigos que regulamentam a retribuição pecuniária por substituição. Todavia, conforme bem esposado pela Segesp em sua manifestação nos autos, o Capítulo VI da mencionada resolução está com vigência suspensa conforme dispõe o seu art. 64:

Art. 64. As disposições do Capítulo VI entrarão em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da Implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, período no qual serão adotadas as rotinas e procedimentos de testes necessários à adaptação da cultura organizacional.

Desta feita, até que os artigos do Capítulo VI da Resolução n. 306/2019/TCE-RO entrem em vigência, a retribuição pecuniária por substituição deverá estar amparada pelo que define o artigo 54, § 2º da Lei Complementar n. 68/1992/TCE-RO, supratranscrito.

Por conseguinte, conforme a legislação acima e, restando demonstrado nos autos conforme portarias anexas (0191524, 0191529, 0191531 e 0191532), que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 63 (sessenta e três) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos n. 53/2020/DIAP (0194312).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 53/2020/Caad (0194734) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Márlon Lourenço Brígido, matrícula n. 306, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 63 (sessenta e três) dias de substituição, no cargo em comissão de Chefe de Divisão, nível TC/CDS-3, no valor de R\$ 1.135,83 (um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 80/2020/Diap (0194312).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, incluindo as providências para apresentação, pelo servidor, do termo de opção de pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 37, de 20 de março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO RIBEIRO DE LACERDA, cadastro n. 183, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 15/2019/TCE-RO, cujo objeto constitui ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os partícipes, por meio do compartilhamento de informações e bases informatizadas de dados e repasse de informações cadastrais que subsidiem o desempenho de suas atividades

institucionais, com o fim de prevenir e coibir condutas ilegais, visando à maior efetividade na proteção do patrimônio público. Promover o intercâmbio de participantes vinculados às partes do presente Acordo de Cooperação Técnica para capacitações de interesse comum entre o MPRO e o TCE/RO..

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) HUGO V. OLIVEIRA, cadastro n. 990266, SECRETÁRIO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 15/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006351/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUPEN, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 000982/2018

DO OBJETO - Fomento à reinserção social e laborativa de pessoas em cumprimento de pena em unidades do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, doravante denominados REEDUCANDOS, mediante oportunidade de postos de trabalho para acolhimento de condenados e presos provisórios, cujas aptidões sejam compatíveis às atividades executadas pelo segundo partícipe., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 982/2018/Exercício do pregão eletrônico não encontrado/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000982/2018.

DAS ALTERAÇÕES - Alterar os parágrafos 1º, 2º e 5º da Cláusula Segunda e incluir o parágrafo 6º, bem como alterar o inciso III do parágrafo 2º da Cláusula Sexta, oportunidade em que ratifica as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DA INCLUSÃO DOS AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE E DA REDUÇÃO DO QUANTITATIVO DE REEDUCANDOS - DAS ATIVIDADES, QUANTITATIVOS DE VAGAS, JORNADA, DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DOS AUXÍLIOS TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

"§ 1º O presente ajuste compreende o quantitativo de até 10 (dez) vagas;

§2º A contraprestação dos reeducandos pelo desenvolvimento das atividades será de natureza pecuniária, mediante Bolsa-Ressocialização - Trabalho Externo correspondente a um salário mínimo vigente, acrescida de 11% (onze por cento) a título de Ressarcimento de Contribuição Previdenciária, se o comprovado o prévio colhimento pelo reeducando, ou Auxílio de Contribuição Previdenciária, se autorizado pelo reeducando o recolhimento diretamente pelo segundo partícipe.

[...]

§5º Serão concedidos Auxílios Transporte e Alimentação para os reeducandos, que poderão ser ajustados de acordo com o interesse do TCE-RO, através de Termo de Apostilamento, devidamente comunicado ao FUPEN, nos seguintes valores:

Aux. Alimentação

R\$ 264,00

Aux. Transporte

R\$ 167,20

§6º As rubricas referidas no parágrafo precedente serão consignadas no demonstrativo mensal de pagamentos de cada reeducando."

## DAS OBRIGAÇÕES - O INCISO III DO §2º

"[...] III - Pagar a cada reeducando, por intermédio do primeiro partícipe, Bolsa-Ressocialização - Trabalho Externo, nos termos do disposto nos §2º e 3º da Cláusula Segunda, acrescido do Ressarcimento de Contribuição Previdenciária ou Auxílio de Contribuição Previdenciária, nos termos do § 3º da Cláusula Segunda, bem como os auxílios transporte e alimentação, nos termos do §5º da cláusula segunda. "[...]

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, Secretário de Estado de Justiça, CLAYTON LUZ PEREIRA, Presidente do Fundo Penitenciário - FUPEN

DATA DA ASSINATURA - 23/03/2020

---